DELIBERAÇÃO AC00 - 1292/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10306/2016
PROTOCOLO	: 1678317
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES E ROSIMARY BARROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Balanço Geral do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães** – Prefeito Municipal e da Srª **Rosimary Barros** – Secretária Municipal.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata-se do Balanço Geral do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães – Prefeito Municipal e da Sr.ª Rosimary Barros – Secretária Municipal.

A 3ª Inspetoria concluiu a sua análise favoravelmente à aprovação das Contas, e tanto a Auditoria – Corpo Especial quanto o Ministério Público de Contas opinaram em seus pareceres pela regularidade do Balanço Geral.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelos Ordenadores de despesa Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Senhora Rosimary Barros, relativo ao exercício financeiro de 2015, do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS, tanto no dizer a 3ª ICE, como no parecer da lavra da Auditoria desta Corte de Contas e igualmente nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, atendeu as exigências legais e regimentais – Lei Federal nº 4.320/64 – art. 101 e 103; da Lei Complementar Federal nº 101/00- Resolução Normativa nº 54/2016, gerando unanimidade quanto ao atesto da regularidade nas contas prestadas.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do Balanço Geral do Fundo Municipal Antidrogas de Chapadão do Sul/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães – Prefeito Municipal e da Sr.ª Rosimary Barros – Secretária Municipal, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO SETAC. KGG/ARP